



Número: **0701171-94.2024.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 285.262.755,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (AUTOR)	
	MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REU)	
	RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALEKSANDRO RENATO DAMELIO (INTERESSADO)	
PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILA GUIMARÃES MATOS MACEIÓ (ADVOGADO)
ALFREDO CRUZ JUNIOR (INTERESSADO)	
	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
197676806	23/05/2024 15:09	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOSVara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF -

CEP: 70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0701171-94.2024.8.07.0015

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

REU: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

DECISÃO

SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, sociedade empresária limitada, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos previstos nos artigos 48 e 51 da LRJF.

A decisão de ID. 188385177 determinou a realização de constatação prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial.

O Laudo pericial de ID. 193561340 e seguintes concluiu que, em relação ao artigo 47, da Lei 11.101, de 2005, a autora se encontra operacional e que o principal estabelecimento comercial é a SOEMOC – CSC. No entanto, a documentação exigida não está em conformidade, uma vez que contemplara todo o grupo empresarial e ao apontar divergências, novos demonstrativos contábeis foram apresentados e a parte AUTORA teria justificado que haveria litisconsórcio, as sociedades compartilham da mesma administração e há decisões que amparam seu entendimento, que, contrapõe-se ao que restou decidido nos autos (id 1933561341, 193565496, 193565497, 193565499, 193565500, 193565501, 193565503, 193561344 e 193565502).

Em resposta, a AUTORA (SOEMOC) apresentou informações e documentos complementares, sustentando que houvera equívoco do i. PERITO ao desconsiderar as unidades SOEMOC (filiais), como se a SOEMOC fosse restrita à matriz, além de apontar divergências no laudo pericial, informando que fora surpreendida com medidas judiciais (autos 0735803-67.2019.8.07.0001 e 1049552-28.2023.4.01.3400) que resultaram em atos constritivos que inviabilizam a manutenção da SOEMOC, razão pela qual formulam pedido de tutela de



urgência para antecipar os efeitos do stay period, oficiar ao Juiz da 13ª Vara Cível de Brasília, para deixar à disposição do JUÍZO RECUPERACIONAL o valor de R\$ 4.200.000,00, proveniente do leilão judicial retromencionado, nos autos do processo 0735803-67.2019.8.07.0001 e oficiar ao Juiz da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF, nos autos do processo 1049552-28.2023.4.01.3400, para restituir os valores penhorados, por se tratarem de ativos financeiros essenciais ao soerguimento da atividade econômica da AUTORA. Acrescentam que novo bloqueio de ativos financeiros foi determinado nos autos da execução fiscal 1063643- 94.2021.4.01.3400, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF (id 195203931, 195205949, 195205950, 195205951, 195205952, 195205955, 195205956, 195233196 e 195233201).

O Ministério Público não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID. 195437943).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

No ponto, como bem ponderou o Ministério Público, no parecer de ID 195437943, "*constata-se que não houve omissão da postulante, de certo que, possíveis, pequenas e pontuais deficiências da documentação já apresentada não teriam o condão de inviabilizar o mero processamento do pedido de recuperação judicial, até porque poderiam ser sanadas no ínterim compreendido entre o deferimento do processamento e a decisão que concede ou não a recuperação judicial à DEVEDORA, sobretudo porque, a alegada divergência suscitada pelo i. PERITO seria decorrente da apresentação de escrituração contábil estranha ao que restara delimitado em comando judicial exarado por esse d. JUÍZO, vale dizer, porque lhe teria sido apresentada documentação contábil de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico da SOEMOC, em relação às quais o processo foi extinto*". Outrossim, "*o i. PERITO não fez apontamentos no sentido de que identificara "manipulação", "confusão/entrelaçamento", de*



registros contábeis da SOEMOC (matriz e filiais) com lançamentos contábeis que seriam relacionados às demais sociedades."

Nesse sentido, tenho que a tutela deve ser antecipada, com vistas à preservação da empresa (artigo 47 da LRJF).

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 22.669.915/0001-27.**

Consigno ainda que o objeto social é educação superior - graduação e pós-graduação, conforme documento de ID 188328758 - Pág. 6.

A recuperanda possui filiais nas seguintes unidades da federação: Minas Gerais, Goiás, Paraná e Espírito Santo.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Esses efeitos perduram pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensões que não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de



Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo,



pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando que se faz necessário que o perito analise a nova documentação acostada aos autos pela requerente, a fim de apontar com precisão a situação contábil e o passivo da recuperanda, tendo em vista que a documentação acostada aos autos diz respeito ao grupo econômico, incluindo pessoas jurídicas que não são partes no feito, deixo para nomear Administrador Judicial da recuperação tão logo seja confeccionado o laudo complementar, haja vista, só então, ser possível a fixação da remuneração ao Administrador.

Assim, intimo a parte autora deve providenciar a instrução dos autos com toda a documentação individualizada da sociedade SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, inclusive com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do passivo sujeito à recuperação judicial referente apenas a parte autora.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao perito judicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo complementar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, com vistas a evitar tumulto processual, só então retornem os autos conclusos para fins de nomeação do Administrador Judicial e determinação das diligências previstas no art. art. 52 da Lei n. 11.101/05.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ 22.669.915/0001-27)

Oficie-se aos seguintes órgãos/autoridades:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da recuperação judicial no registro da sociedade empresária, a fim de que conste a expressão "em Recuperação Judicial", conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

b) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, informando que:

b.1) o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os



bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.;

b.2) As suspensões e a proibição mencionadas no item acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal;

Confiro à presente decisão **FORÇA DE OFÍCIO**. À Secretaria para encaminhar esta decisão com força de ofício.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

